



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 06 de novembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.314

Recurso nº: 64.764 - PIS/DEDUÇÃO EX: DE 1986

Recorrente: CERÂMICA VALE DO PARAÍBA LTDA.

Recorrida : DRF EM VOLTA REDONDA - (RJ)

CONTRIBUIÇÃO APRA O PROGRAMA DE INTE-
GRAÇÃO SOCIAL - PIS/DEDUÇÃO - Decorren-
cia. - Caracterizado no processo prin-
cipal que a empresa cometeu parte das
infrações apontadas torna-se devida a
contribuição, calculada com base no im-
posto de renda devido, exigida em pro-
cesso decorrente e na mesma proporção
das quantias mantidas naquele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por CERÂMICA VALE DO PARAÍBA LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimen-
to parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no pro-
cesso principal, através do acórdão nº 101-82.282, de 06.11.91, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-
do.

Sala das Sessões (DF), em 06 de novembro de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELA-
TORA

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE:

05 DEZ 1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda.

V.V.

Cristóvão Anchieta de Paiva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel,
Cândido Rodrigues Neuber e José Eduardo Rangel de Alckmin.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10073-000.057/90-84

RECURSO Nº: 64.764

ACORDÃO Nº: 101-82.314

RECORRENTE: CERÂMICA VALE DO PARAÍBA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CERÂMICA VALE DO PARAÍBA LTDA., recorre a este Conselho da decisão do Sr. Chefe do SERTRI da DRF em Volta Redonda-RJ, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 05.

Trata-se da tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o número 10073-0000.058/90-47.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, correspondente a 5% do IRPJ exigido no exercício de 1986, consoante o estabelecido no art. 3º, letra "a", § 1º da Lei Complementar nº 07/70.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 31, que está assim ementada:

"PIS/DEDUÇÃO DO IRPJ - A.I.-Reflexo de Auto de Infração na área do IRPJ - Exercício de 1986, período-base de 1985. Impugnação procedente, em parte."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 08.03.91, com o recurso voluntário de fls. 34.

Acórdão nº 101-82.314

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos no processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheira Mariam Seif, Relatora.

O recurso é tempestivo e está amparado no artigo 33º do Decreto nº 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência da Contribuição ao PIS/DEDUÇÃO, no exercício de 1986 em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Tal fato justifica-se pelos fundamentos explicitados em diversos votos proferidos nesta instância e que se encontram sintetizados na ementa a seguir transcrita, consubstanciada no Acórdão nº 101-72.041/81, prolatado pela C. Primeira Câmara deste Conselho:

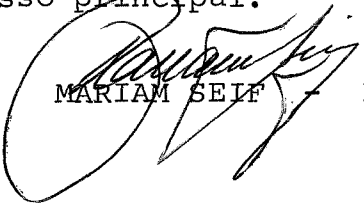
"O decidido no processo da pessoa jurídica, quando à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal."

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado, em Sessão realizada em 06.11.91, não cabe nestes autos retomar o exame quanto à existência ou inexistência do suporte fático da presente exigência fiscal, uma vez que a matéria já

Acórdão nº 101-82.314

foi examinada na mencionada ocasião.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal, formalizada no Acórdão nº 101-82.282, de 06.11.91, em que esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, igual decisão se impõe nesta oportunidade, razão porque dou provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao deci dido no processo principal.



MARIAM SELF

RELATORA